

duzentos cruzeiros), destinado a atender o reajustamento dos vencimentos e salários dos cargos e funções do pessoal da Guarda Civil de São Paulo, nos termos da citada lei e suplementar às seguintes verbas do orçamento vigente.

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Guarda Civil			
VERBA N. 124			
Pessoal			
8.24.0 0	— Pessoal Fixo		
01	— Vencimentos e remunerações		
011	— Vencimentos de cargos (Despesa Fixa)		
a)	Civil .. .. .	160.000,00	
b)	Policamento .. .	2.492.100,00	2.652.100,00
013	— Quartas ou sextas partes (Despesas Variável)		
a)	Civil .. .. .	30.000,00	
b)	Policamento .. .	540.000,00	570.000,00
8.24.1 1	— Pessoal Variável		
10	— Extranumerários		
101	— Mensalistas (Despesa Variável)		
b)	Policamento .. .	24.876.100,00	
105	— Quartas ou sextas partes — (Despesas Variável)		
b)	Policamento .. .	400.000,00	
Soma .. .. .			28.498.200,00

**SECRETARIA DA FAZENDA**

Inativos em geral			
VERBA N. 332			
Pessoal			
8.90.0 0	— Pessoal Fixo		
07	— Inativos		
071	— Reformados (Despesa Variável)		
2	— Guarda Civil .. .		9.771.000,00

Parágrafo 1.º — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, mediante a emissão de Letras do Tesouro do Estado, elevando-se de 0,29% (vinte e nove centesimos por cento), o limite fixado no artigo 2.º, do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942, cujo resgate se fará na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Sebastião Paes de Almeida

Plínio Cavalcanti de Albuquerque

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 18 de novembro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Subst.

**DECRETO N. 23.841, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1954**

Dispõe sobre abono de faltas dadas pelos funcionários públicos estaduais que comparecerem ao III Congresso Farmacêutico e Bioquímico Pan-Americano e V Congresso Brasileiro de Farmácia.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ficam abonadas e consideradas como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive percepção de vencimentos, os dias em que os funcionários públicos estaduais deixarem de comparecer ao serviço por motivo de participação no III Congresso Farmacêutico e Bioquímico Pan-Americano e V Congresso Brasileiro de Farmácia, a realizar-se nesta Capital, nos dias 1.º, 3 e 7 de dezembro próximo.

Artigo 2.º — Para obtenção da vantagem prevista no artigo anterior, os interessados deverão fazer prova de haverem comparecido aos referidos Congressos, indicando o período de afastamento que não poderá exceder do acima citado.

Artigo 3.º — Fica extensivo às autarquias, no que couber, o disposto neste Decreto.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Edgard Baptista Pereira

Sebastião Paes de Almeida

Renato Costa Lima

Nilo Andrade Amaral

José de Moura Rezende

Plínio Cavalcanti de Albuquerque

José Romeiro Pereira

José Ataliba Leonel

Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de novembro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral — Substituto

**DECRETO N. 23.842, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1954**

Dispõe sobre lotação de cargos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ficam lotados na Pinacoteca do Estado, do Serviço de Fiscalização Artística, do QSENG, um (1) cargo de Diretor, padrão "U", ocupado por Tullio Mugnani Otello; um (1) cargo de Servente-Contínuo-Porteiro, classe "I", ocupado por Paulo Corrêa; um (1) cargo de Servente-Contínuo-Porteiro, classe "H", ocupado por Theophanes Carlos da Silva Braga; um (1) cargo de Servente-Contínuo-Porteiro, classe "F", ocupado por Antonio Fontan Portela; e um (1) cargo de Servente-Contínuo-Porteiro, classe "E", ocupado por Elza Guariniello Mozelli, que foram integrados no Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, pela Lei n. 2758, de 19 de outubro de 1954.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de novembro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral — Substituto

**DECRETO N. 23.843, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1954**

Apróva o novo Regulamento do Conservatório Dramático e Musical de Taubaté.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aprovado o novo Regulamento do Conservatório Dramático e Musical de Taubaté, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do Decreto n. 23.238, e outras em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José Romeiro Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de novembro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral — Substituto

**REGULAMENTO DO CONSERVATÓRIO DRAMÁTICO E MUSICAL DE TAUBATÉ**

**CAPÍTULO I — DA LOCALIZAÇÃO E FINS**

Artigo 1.º — O Conservatório Dramático e Musical de Taubaté, criado pela Lei n. 997, de 13 de abril de 1951 com aprovação pela Assembléia Legislativa do projeto submetido pelos deputados Amadeu Narciso Pleroni e Conceição Neves Santamarina, instalado provisoriamente no prédio da Rua José Bonifácio n. 245, alugado pela Prefeitura Municipal de Taubaté para esse fim expresso, entregue ao Estado a 1.º de março de 1954 e oficialmente inaugurado a Onze de Agosto de 1954, destina-se a:

- a) — transmitir pelo ensino conhecimentos de arte musical e dramática;
- b) — formar técnicos e profissionais de música desenvolvendo e aprimorando vocações artísticas;
- c) — promover e estimular a difusão da música e arte dramática.

**Do Ensino**

Artigo 2.º — O ensino será ministrado em 2 graus: Fundamental e Geral.

§ 1.º — O Grau Fundamental é preparatório do Geral.

§ 2.º — O Grau Geral tem por finalidade formar instrumentistas profissionais de orquestra, coristas, arquivistas de música, copistas, concertistas — instrumentistas, cantores, maestros-compositores, maestros-regentes e conferirá diploma de doutor em musicologia.

**CAPÍTULO II — DOS CURSOS E DISCIPLINAS**

Artigo 3.º — O Grau Fundamental compreende os Cursos Preliminar e Básico.

§ 1.º — O Curso Preliminar tem por fim ministrar ensino de Teoria e Solfejo e Canto Coral, com um ano de Iniciação Musical para todos os alunos, de especialização instrumental ou não com uma seriação de 3 anos.

§ 2.º — O Curso Básico é o prosseguimento do ensino ministrado no Curso Preliminar, acrescido de Harmonia e Morfologia Musical, em dois ou três anos, de acordo com a natureza do estudo ou especialização instrumental, além da complementação de piano para o estudo de outros instrumentos, ou de Musicologia, Composição e Regência.

Artigo 4.º — O Grau Geral compreende os Cursos Complementar e Superior, este em 2 ciclos.

§ 1.º — O Curso Complementar é o desenvolvimento do ensino ministrado nos cursos anteriores, acrescido das seguintes matérias suplementares: Morfologia-Musical, Acústica e Biologia Aplicada à Música, Folclore. Para os Cursos instrumentais, de piano, com um ano de prática de conjunto, transposição e acompanhamento; para os outros instrumentos, prática de orquestra, além do desenvolvimento técnico correspondente.

§ 2.º — O 1.º Ciclo do Curso Superior confere diploma e habilita ao magistério, obedecendo a uma sequência evolutiva regular nos ensinamentos ministrados e compreenderá, para os cursos instrumentais, inclusive piano, com o desenvolvimento na parte técnica, de solos, prática de conjunto; e na parte teórica, dos conhecimentos de Contraponto e Fuga, Pedagogia Musical, História da Música, Literatura Musical e Instrumentação Geral.

Artigo 5.º — O 2.º Ciclo do Curso Superior, compreende os Cursos de Composição, Regência, Musicologia e de Concertistas. Os títulos outorgados serão de: maestro-compositor, maestro-regente, doutor em musicologia, após defesa de tese.

§ 1.º — Para a matrícula em qualquer dos Cursos do 2.º Ciclo do Grau Superior, deve o candidato apresentar diploma de Estabelecimento de Música Oficial ou oficializado, além de certificado de aprovação no ciclo colegial ou equivalente, de Estabelecimento Oficial ou oficializado.

§ 2.º — Nos Cursos Instrumentais de Concertistas, serão ministrados conhecimentos finais de Interpretação, Escolas, Técnica de Concerto.

§ 3.º — Nos Cursos Técnicos de Composição, Regência, Musicologia, serão ministrados todos os conhecimentos musicais, no mais amplo e desenvolvido programa.

Artigo 6.º — O Curso de Arte Dramática, terá a seriação de quatro anos, dividida em dois ciclos do Grau Geral.

§ 1.º — O 1.º Ciclo compreende o ensino de Declamação Lírica, (falada) Dição, Interpretação Cênica, Caracterização, Cenários e Palco, Iluminação e Técnica Geral. Dará diplomas de artistas cênicos.

§ 2.º — O 2.º Ciclo, compreenderá o desenvolvimento dos conhecimentos ministrados no 1.º Ciclo acrescidos da História do Teatro Grego e Romano, Literatura Teatral, Alta Interpretação Cênica, Poesia, História da Arte em Geral, Pintura e Música.

§ 3.º — Para a matrícula no 1.º Ciclo do Curso superior, é condição mínima a apresentação de certificado de Curso Ginásial ou equivalente; e para o 2.º Ciclo a apresentação do certificado do ciclo colegial ou equivalente.

Artigo 7.º — Os Cursos Instrumentais, são os seguintes, com a respectiva seriação escolar:

- 1 — Curso de Piano, em 11 anos, assim distribuídos: 3 anos no Curso Preliminar; 2 anos no Curso Básico; 2 anos no Curso Complementar; 2 anos no 1.º Ciclo do Curso Superior e 2 anos no 2.º Ciclo do Curso Superior, para diplomar concertista.
- 2 — Curso de Violino, idêntico ao de Piano.
- 3 — Curso de Violoncelo, igual ao de Violino.

4 — Curso de Viola, em 9 anos, assim distribuídos: 2 anos no Curso Preliminar; 2 anos no Curso Básico; 1 ano no Curso Complementar; 2 anos no 1.º Ciclo do Curso Superior e 2 anos no 2.º Ciclo.

5 — Curso de Contrabaixo — igual ao de Viola.

6 — Curso de Violão — igual ao de Viola, sem o ciclo final do Curso Superior.

7 — Curso de Flauta, em 9 anos, assim distribuídos: 2 anos no Curso Preliminar; 2 anos no Curso Básico; 1 ano no Curso Complementar; 2 anos no 1.º Ciclo do Curso Superior e 2 anos no 2.º Ciclo.

8 — Curso de Clarineta e Congêneres — Igual ao Curso de Flauta.

9 — Curso de Instrumentos de Metal e Banda, em 7 anos, excluído o Curso Superior.

10 — Curso de Timpanos e Acessórios, igual ao de instrumentos de banda.

11 — Curso de Canto em 8 anos, assim distribuídos: 2 anos Preliminar; 1 ano Básico; 1 ano Complementar; 2 anos no 1.º Ciclo do Curso Superior e 2 anos no 2.º Ciclo. Parágrafo único — Para os candidatos a conclusão do Curso Superior de Canto será exigido, além do expresso no artigo anterior, certificado de aprovação em exame da língua italiana, efetuado em Estabelecimento de Ensino Oficial ou equiparado.

Artigo 8.º — Para matrícula no Curso Preliminar é indispensável a apresentação de prova de que o aluno está sendo alfabetizado.

Artigo 9.º — Para matrícula no 1.º Ciclo do Curso Superior será exigida a apresentação de diploma ginásial ou equivalente, de Estabelecimento Oficial ou equiparado. Parágrafo único — A classificação em exame vestibular só poderá habilitar o candidato até a matrícula no 1.º Ciclo do Curso Superior, satisfeitas as demais exigências.

**Capítulo III — Dos Órgãos Diretivos**

Artigo 10.º — Constituem órgãos de direção técnica e administrativa:

- a) o Diretor
- b) o Conselho Técnico Administrativo
- c) a Congregação

**Das funções do Diretor**

Artigo 11 — O Diretor nomeado pelo Governo do Estado, é imediatamente subordinado ao Secretário de Estado dos Negócios do Governo e tem suas funções reguladas por determinações expressas em lei do funcionalismo estadual que regula as atribuições do seu cargo.

Artigo 12 — Além das funções e atribuições a que acima se refere compete-lhe:

- 1 — Convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico e da Congregação.
- 2 — Superintender todos os serviços.
- 3 — Fiscalizar o emprego das verbas.
- 4 — Movimentar os saldos eventuais.
- 5 — Visar as folhas de pagamento do pessoal.
- 6 — Remover de um para outro serviço os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades.
- 7 — Aplicar penalidades regulamentares.

**Do Conselho Técnico Administrativo**

Artigo 13.º — O Conselho Técnico Administrativo será constituído pelos quatro Chefes de Seção, quatro Lentes Catedráticos em exercício, eleitos pela Congregação, e pelo Diretor, que será seu Presidente.

Artigo 14 — Os professores, Membros do Conselho Técnico Administrativo, serão eleitos de dois em dois anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único — A eleição será feita por escrutínio secreto, com a presença de pelo menos 2/3 dos Membros da Congregação.

Artigo 15 — As vagas verificadas em virtude de renúncia, afastamento temporário e definitivo, ou destituição da função de Lente, será preenchida na forma do artigo precedente e seu parágrafo, para exercer o mandato pelo tempo restante do respectivo exercício.

**Das reuniões e atribuições do Conselho**

Artigo 16 — O Conselho Técnico Administrativo se reunirá em sessão ordinária uma vez por mês, sendo convocado pelo Diretor e por ele presidida a sessão.

§ 1.º — Poderá reunir-se extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor ou seu substituto legal, ou ainda, mediante solicitação escrita em número de 2/3 dos seus membros.

§ 2.º — Aberta a sessão pelo Presidente, será feita pelo Secretário a leitura da ata anterior, que depois de aprovada e assinada será encerrada pelo Presidente.

Artigo 17 — As deliberações do Conselho só poderão ser tomadas com a presença de pelo menos 2/3 de seus membros e válidas somente quando tomadas as decisões por maioria dos membros presentes.

Artigo 18 — São atribuições do Conselho:

- 1 — Elaborar o Regimento Interno do Estabelecimento que deverá ser explícito e minucioso.
- 2 — Aprovar a proposta orçamentária anual.
- 3 — Rever os programas dos cursos a fim de verificar se obedecem às exigências regulamentares.
- 4 — Fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita a observância de horário e dos programas, bem como a atividade dos lentes, alunos, e funcionários administrativos.
- 5 — Elaborar os horários.
- 6 — Organizar as Comissões Julgadoras dos exames e concursos.
- 7 — Deliberar sobre as inscrições para concurso de lentes, de docentes livres e de adjuntos, fixando as datas de sua realização.
- 8 — Tomar conhecimento de representações de natureza administrativa, didática e disciplinar.
- 9 — Designar comissões para proceder o inquérito administrativo e decidir sobre penalidades.

**Da Congregação**

Artigo 19 — A Congregação será constituída pelos lentes Catedráticos em exercício e pelo Diretor, que será seu Presidente.

Artigo 20 — São atribuições da Congregação:

- 1 — Eleger seus representantes no Conselho Técnico.
- 2 — Reunir-se ordinariamente duas vezes por ano, uma em cada semestre, para decisões sobre assuntos didáticos, aprovação de exames e provas, estudo de assuntos relacionados com o ensino e atividades escolares.
- 3 — Aprovar os programas dos cursos.
- 4 — Poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Diretor ou seu substituto legal, ou ainda por solicitação escrita de metade dos seus membros para providências de caráter urgente.
- Artigo 21 — A convocação de reuniões da Congregação, normais ou extraordinárias, será feita por escrito pelo Diretor, com antecedência de 48 horas pelo menos e com a declaração dos seus fins.
- § 1.º — As deliberações só poderão ser tomadas com a presença de 2/3 de seus membros.
- § 2.º — Se 30 minutos após a hora fixada pelo Diretor não houver comparecido número suficiente, o Diretor fará lavar um termo indicando os nomes dos professores que deixaram de comparecer e os motivos, se justificados ou não, do não comparecimento.
- § 3.º — Será considerada falta o não comparecimento às reuniões sem motivo justificado.

**Das reuniões da Congregação**

Artigo 22 — As reuniões da Congregação serão presdidas pelo Diretor ou seu substituto legal e secretariadas